



MPV 785
00010

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO
PHS

UF
PR

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, alterada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 19

§ 6º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no sistema de registro e controle do Fies.

§ 7º Em caso de estipulação de valores máximos ou mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, nos termos do § 6º deste artigo, bem como para os seus respectivos aditamentos, fica vedado, em qualquer hipótese, à entidade mantenedora cobrar, dos estudantes beneficiários, valores adicionais aos estabelecidos em contrato junto ao FIES que sejam referentes aos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda acrescenta, dois parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.260/2001. O primeiro confere ao agente operador do Fies a atribuição de inserir no sistema de registro e controle do Fies mecanismos que possibilitem a fixação de parâmetros máximos e mínimos para o financiamento estudantil e aditamentos e para a aquiescência das entidades mantenedoras ao Fies. O segundo proíbe às entidades mantenedoras cobrarem valores já previstos no financiamento do Fies dos estudantes.

DATA

ASSINATURA

CD/17172.59525-27